

## **CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 61/CR-ARC/2018  
de 30 de novembro**

**Aprova o**

**PARECER N.º 7/CR-ARC/2018  
de 30 de novembro**

**Relativo à Proposta de Lei de alteração dos Estatutos da Autoridade  
Reguladora para a Comunicação Social**

**Cidade da Praia, 30 de novembro de 2018**

## **CONSELHO REGULADOR**

### **PARECER N.º 7/CR-ARC/2018**

**de 30 de novembro**

**Assunto:** Parecer relativo à Proposta de Lei de alteração dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

#### **I. Enquadramento e competência do Conselho Regulador**

1. A 12 de novembro do corrente ano, deu entrada na ARC, via correio eletrónico, um pedido do Governo, através da Direção-Geral da Comunicação Social (DGCS), solicitando parecer relativo à proposta de Lei que altera os Estatutos desta.
2. Assim e ao abrigo do n.º 1 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, (doravante EA), aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, segundo o qual “A ARC pronuncia-se sobre todas as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, que lhe são obrigatoriamente submetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo, ...” o Conselho Regulador da ARC emite o seu parecer, nos termos e com os fundamentos seguintes:

#### **II. Análise da proposta**

3. Genericamente a proposta é oportuna e retoma, em linhas gerais, as principais preocupações que vinham sendo levantadas por esta Autoridade Reguladora, em várias ocasiões (quer seja em fóruns, encontros, relatórios e demais documentos apresentados às autoridades públicas – Governo e Assembleia Nacional).

4. Complementarmente às contribuições desta Autoridade Reguladora em sede de preparação da proposta, o Conselho Regulador entende por pertinente trazer contribuições outras e propostas de clarificação de alguns pontos mais sensíveis do diploma, como sejam o preâmbulo, a problemática das receitas, a questão dos prazos para tramitação dos processos e para a apresentação dos relatórios, o conteúdo dos relatórios e as novas atribuições para licenciamento dos operadores.
5. Começando pelo preâmbulo da proposta de diploma, é entendimento deste Conselho que, salvo melhor opinião, o texto merece uma nova redação para, de forma mais precisa e concisa, com menos juízos valorativos dos fatos, concretizar o essencial das necessidades pontuais de revisão.
6. Relativamente à proposta de se transferir o conteúdo do n.º 2 do Artigo 1.º do diploma em vigor (que retrata os objetivos da regulação) para o preâmbulo do diploma, salvo melhor opinião, tendo em consideração o seu significado e peso no quadro da regulação, propõe-se a sua não supressão do articulado do diploma mas sim o seu enquadramento num novo Artigo sob epígrafe (Objetivos da regulação), antecedendo o Artigo que estabelece as atribuições da ARC.
7. Propõe-se uma ligeira alteração ao texto da alínea f) do Artigo 7.º dos Estatutos em vigor, cujo conteúdo tem resultado em interpretações dúbias por parte de outras entidades, contrárias ao próprio rácio do diploma, uma vez que grande parte dos dispositivos daquele diploma diz respeito a outras entidades.
8. Em conformidade, propõe-se a seguinte redação: «f) Zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela atribuídas;».
9. Relativamente à proposta de se conferir competências à ARC para, doravante, passar a atribuir os títulos habilitadores para o exercício da atividade de televisão e de radiodifusão, convém não perder de vista que tal opção implicará a revogação da disposição do n.º 1 do Artigo 19.º da lei de Televisão e de Serviços Audiovisuais a Pedido sobre a entidade com poderes de decisão quanto à abertura do concurso público para o licenciamento. Uma das opções poderia ser a revogação expressa, nas disposições transitórias, do disposto no n.º 1 do Artigo 19.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.

10. Em harmonia com a proposta de alargamento das competências da ARC, particularmente quanto à atribuição de títulos habilitadores para o exercício de rádio e de televisão, propõe-se a queda da alínea d) do n.º 3 do atual Artigo 22.º dos Estatutos em vigor.
11. No tocante aos serviços de apoio (Artigo 37.º), convém fazer a destrição entre os serviços de apoio administrativos e técnicos do Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador que se quer instituir.
12. Assim: propõe-se a não alteração do conteúdo do Artigo 37.º dos Estatutos em vigor e, concomitantemente, o aditamento de um novo Artigo, dentro da Secção I do Capítulo II, com a seguinte redação: Epígrafe – Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador; “1. Junto do Conselho Regulador funciona um Gabinete de Apoio, encarregue de assistir tecnicamente este órgão e os seus membros no exercício das suas funções. 2. Os membros do Gabinete de Apoio são recrutados, por deliberação do Conselho Regulador e sob proposta do Presidente deste órgão, por livre escolha, em comissão de serviço, de entre indivíduos vinculados ou não à Administração Pública, que possuem competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequada ao exercício das respetivas funções. 3. As competências do pessoal do Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador serão definidas, por deliberação deste. 4. O pessoal do Gabinete de Apoio ao Conselho Regulador cessa as respetivas funções nos termos da lei e de harmonia com o estatuído para o pessoal do quadro especial da Administração Pública.”
13. Propõe-se, para esta mesma secção, a inscrição de mais um Artigo, sob a epígrafe “Cartão de Identificação”, com a seguinte redação: “Os membros do Conselho Regulador têm direito a cartão especial de identificação, cujo modelo é aprovado pela Assembleia Nacional”.
14. A atual redação do n.º 1 do Artigo 23.º carece de uma pequena revisão, tendo em conta o rigor técnico-jurídico. De fato, a competência pertence ao órgão e não à pessoa coletiva que, por sua vez, detém atribuições. Assim, a competência consultiva prevista naquele dispositivo pertence ao Conselho Regulador e não à ARC, pelo que deve ser dada a seguinte redação: «O Conselho Regulador da ARC pronuncia-se (...)».

15. O conteúdo do Artigo 29.º-A cria um conflito de competências com o disposto no Artigo 22.º dos Estatutos em vigor, pelo que, a se manter a redação da proposta, deve-se proceder à alteração da parte final da alínea e) do n.º 2 do citado artigo.
16. O n.º 2 do Artigo 29.º-B carece de ajuste, especificando as competências do Secretário Executivo, já previstas no Quadro do Pessoal da ARC aprovado pela Resolução da Assembleia Nacional. Outrossim, há uma necessidade de uniformização, uma vez que a Secção designa o órgão de “Secretariado Executivo” e o n.º 2 do Artigo 29.º-B designa de “direção executiva”.
17. Termos em que avançamos com a seguinte proposta de redação para aquele normativo: «2. O secretário executivo é provido em comissão de serviço, cabendo-lhe superintender os serviços técnicos e de apoio administrativo e exercer as funções nele delegadas pelo Conselho Regulador.».
18. Quanto aos cartões de identificação referidos no n.º 2 do seu Artigo 40.º (para funcionários, mandatários e funcionários da ARC), recomenda-se que o modelo e as condições da sua emissão sejam definidas pelo Conselho Regulador da ARC.
19. No que diz respeito às receitas da ARC previstas no atual Artigo 45.º, é proposta do Conselho Regulador a melhoria da redação, enunciando expressamente no corpo único do Artigo que «Constituem receitas próprias da ARC:».
20. Na mesma linha, e considerando que, hodiernamente, os serviços de televisão e rádio estão cada vez mais a ser distribuídos pelos operadores de distribuição e a internet é o grande e, talvez, maior meio de difusão dos conteúdos da comunicação social, sugere-se que, além daquelas taxas, lhe seja destinado 25% do valor das taxas cobradas pela entidade reguladora de telecomunicações aos operadores de distribuição de serviços de programas de televisão e de rádio e aos operadores de telecomunicações.
21. Nestes termos, apresenta-se a seguinte proposta de redação para a alínea c) do Artigo 45.º: «25% do valor das taxas cobradas pelo licenciamento e atribuição de frequência às estações de rádio e de televisão praticadas pela entidade reguladora das telecomunicações, bem como as

cobradas às empresas de transporte de sinais de televisão, aos operadores de distribuição e aos operadores de telecomunicações;».

22. Pese embora a proposta inicial da ARC em sede de preparação do diploma objeto do presente parecer, numa melhor ponderação e considerando tratar-se de direitos e garantias dos particulares, sugere-se a manutenção dos prazos estabelecidos no n.º 2 do seu Artigo 51.º e nos números 1 e 2 do Artigo 53.º.

23. Ainda em relação ao Artigo 53.º propõe-se a seguinte redação:

*“O Conselho Regulador profere uma decisão fundamentada, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da entrega da oposição, ou, na sua falta, do último dia do respectivo prazo.”*

24. Sobre o Artigo 60.º dos Estatutos em vigor, uma vez que as recomendações não têm carácter vinculativo, conforme o n.º 3 do Artigo 58.º, deve ser retirada aos órgãos de comunicação a obrigatoriedade da sua publicação, nos números 2, 3, 4 e 5 do Artigo 60.º. De fato, a obrigação dos órgãos de comunicação social publicarem, sobretudo gratuitamente, recomendações, que não são vinculativas, restringe claramente a liberdade editorial dos mesmos.

25. Relativamente aos relatórios a enviar à Assembleia Nacional, é nossa proposta que o relatório anual sobre as atividade de regulação, constante da alínea b) do n.º 2 do Artigo 68.º, aborde o pluralismo *latu sensu* e não apenas o pluralismo político ou partidário, abrindo a possibilidade de abordagem de vários pluralismos – cultural, desportivo, religioso etc. – naquele relatório.

26. Sem prejuízo, o pluralismo político-partidário, termo mais abrangente que o político ou partidário, já que, além dos partidos políticos, inclui também outros atores políticos, é tratado em relatório próprio, a ser previsto na alínea c) do mesmo número.

27. Aventa-se, por último, a autonomização dos relatórios de auditoria anual ao serviço público de rádio e de televisão e o relatório sobre a cobertura jornalística de eleições, por não terem uma calendarização certa como as outras, nos números 4 e 5, respetivamente.

28. Seguem algumas questões gerais sobre o aspecto formal do texto que merecem maior atenção:

- Há um problema de formatação na mancha gráfica, a resolver e aplicar a todo o corpo do texto.

- Será necessário uniformizar a grafia de “artigo”, escrito de três formas diferentes.
- A Lei que aprovou os Estatutos da ARC pertence à VIII Legislatura, não VII.
- Atenção à repetição de alguns parágrafos que fazem parte da nota justificativa e são retomados textualmente no preâmbulo.
- Quanto ao uso do Novo Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa (NAOLP), entende-se a opção, mas considera-se importante optar-se por adotar ou não o NAOLP e proceder à sua aplicação uniforme em todo o texto.

De uma forma geral, aconselha-se, sem demérito ao trabalho efetuado, que se procedesse a uma revisão geral que levasse à melhoria do texto proposto.

### **III. Deliberação**

Nestes termos e pelo supra exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 23.º dos Estatutos da ARC, delibera aprovar o presente parecer relativo à Proposta de Lei de Alteração dos Estatutos da ARC.

*Esta Deliberação e o Parecer foram aprovados, por unanimidade, na 10.ª reunião extraordinária do Conselho Regulador da ARC*

Cidade da Praia, 30 de novembro de 2018.

**O Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros, Presidente**

**Maria Augusta Évora Tavares Teixeira**

**Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira**

**Jacinto José Araújo Estrela**

**Karine de Carvalho Andrade Ramos**